APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS ORCAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIETE

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 02/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana e estabelece normas e procedimentos aplicáveis ao Procedimento Administrativo de Regularização Fundiária Urbana.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Executivo Municipal e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

A minuta legislativa ora relatada institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana, estabelecendo normas e procedimentos aplicáveis.

Conforme narra mensagem do executivo o projeto em comento tem como objetivo instituir o programa de Regularização Fundiária Urbana, destinadas à inclusão dos Núcleos Urbanos Informais ao ordenamento territorial do municipio e à titulação de seus ocupantes como instrumento de melhoria no ambiente urbano, na qualidade de vida e de resgate da cidadania da população carente.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

APROVADO
EM, 10/12/19
Presidente

Análise:

A minuta ora analisada foi apresentada pelo Poder executivo Município com o objetivo de adequar as políticas de urbanização do Município de Salvador às diretrizes da Lei 13.465/2017.

Ante o exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que consubstancia a instituição de programa de regularização fundiária, destinado a titulação dos núcleos urbanos informais.

Em análise da proposição concluiu-se que o projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que não apresenta vícios formais ou materiais, visto que trata de matéria de competência municipal, e suas normas seguem rigorosamente os princípios constitucionais pertinentes ao tema.

Não há de se falar em vicio de iniciativa da proposição, na medida que a iniciativa da minuta em análise respeita o disposto no art. 47 da Lei Orgânica do município de Salvador.

A proposição em análise respeita as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei Complementar 02/2019 é irrepreensível e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e materiais para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, contudo, objetivando o atendimento do interesse público e em privilégio aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e impessoalidade, função social da propriedade, dignidade da pessoa humana, torna-se necessária a apreciação das seguintes emendas.

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

Emenda 01:

Altera-se a redação do inciso V do Art. 2º do PLC 02/2019.

Redação Atual:

V- estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

Nova Redação:

V- estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade, *tendo como princípio a função social da propriedade;*

Justificativa:

A presente emenda, de autoria das Entidades do Movimento Popular do Coletivo de Estudo do PLC 02/2019, acolhida neste parecer, é oportuna na medida que insere o princípio constitucional da função social da propriedade na redação do inciso V.

Emenda 02:

Redação Atual:

VI- Garantir o direito social e o à moradia digna e às condições de vida adequadas;

Nova Redação:

VI- Garantir o direito social e o *direito fundamental humano* à moradia digna e às condições de vida adequadas;

Justificativa:

A presente emenda, de autoria das Entidades do Movimento Popular do Coletivo de Estudo do PLC 02/2019, acolhida por este relator, é oportuna na medida que deixa claro que a moradia é direito fundamental humano, conforme preceitua Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 25, § 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Emenda 03:

Altera-se a redação do inciso XIII do Art. 2º do PLC 02/2019.

APROVADO
EM, 10/12/19
Presidente

Redação atual:

XIII - promover a regularização fundiária dos assentamentos precários e das terras dos Povos e Comunidades de Terreiros e Quilombolas.

Nova Redação:

XIII - promover a regularização fundiária dos assentamentos precários e das terras dos Povos e Comunidades de Terreiros, Quilombolas, *das unidades imobiliárias e demais áreas públicas ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social.*

Justificativa:

A presente emenda de autoria do Vereador Luiz Carlos de Souza, acolhida por este relator, se justifica face ao princípio constitucional da isonomia e liberdade religiosa, não sendo adequado, nem oportuno, que as demais entidades religiosas, além das comunidades de terreiros, não estejam inclusas no rol do referido inciso.

Destarte, a presente emenda busca a adequação da redação legislativa aos princípios constitucionais da isonomia e liberdade religiosa.

Emenda 04:

Acrescente-se o § 6º e 7º ao Art. 3º da presente proposição.

Redação:

§6º Na hipótese de implementação de REURB-S, no núcleo urbano informal em que o ocupante de baixa renda possua mais de uma unidade residencial ou que desenvolva atividade comercial ,ou religiosa, de interesse social, poderá ser beneficiado pela REURB-E gratuitamente no âmbito do processo da regularização fundiária de interesse social, contudo caberá o pagamento das custas e emolumentos no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de decreto, os critérios objetivos para a caraterização de ocupante de baixa renda, bem como definirá as atividades comerciais e religiosas de interesse social, para efeitos das gratuidades a que se refere o paragrafo anterior.

Justificativa:

A emenda ora apresentada, de autoria deste relator, autoriza o município a arcar com a REURB-E no âmbito do processo da regularização fundiária de interesse social para os proprietários de baixa renda que sejam possuidores de

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

mais de um imóvel residencial e/ ou que desenvolva atividade comercial de interesse social, bem como outorga ao Poder Público Municipal a caraterização de ocupante de baixa renda, bem como a definição de atividades comerciais e religiosas de interesse social.

Emenda 05:

Altere-se a redação do § 3º do Art. 4º do PLC 02/2019.

Redação Atual:

§ 3º O reconhecimento das edificações no âmbito da Reurb-S, comprovadamente existentes em 22 (vinte e dois) de dezembro de 2016, será feito por cadastro das respectivas edificações, nos termos do procedimento a ser definido por ato do Poder Executivo, observando-se as isenções previstas no art. 13, § 1º, da Lei Federal no 13.465/2017, combinado com o art. 53 e seguintes do Decreto Federal no 9.310/2018, sem eximir as responsabilidades administrativas, civis ou criminais dos loteadores ou incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores.

Nova Redação:

§ 3º O reconhecimento das edificações no âmbito da Reurb-S, comprovadamente existentes em 22 (vinte e dois) de dezembro de 2016, será feito por cadastro das respectivas edificações, nos termos do procedimento a ser definido por ato do Poder Executivo, observando-se as isenções previstas no art. 13, § 1º, da Lei Federal no 13.465/2017, combinado com o art. 53 e seguintes do Decreto Federal no 9.310/2018, sem eximir as responsabilidades administrativas, ~~civis ou criminais~~ dos loteadores ou incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais~~, ou por seus sucessores~~.

Justificativa:

A presente emenda, de autoria do Vereador Luiz Carlos Suíca, acolhida neste parecer, visa a remoção das expressões "responsabilidade civil" e "criminal", na medida que não compete ao município legislar sobre o tema, bem como remove os sucessores do rol de possíveis responsabilizados, na medida que a punição pela infração não pode transpor a pessoa do infrator.

Emenda 06:

Altere-se a redação do § 3º, acrescente-se o §4º e renumere-se os seguintes parágrafos do Art. 6º do PLC 02/2019.

APROVADO
EM, 10/12/19
Presidente

Redação original:

§ 3º Para efeitos apenas de Reurb-S, o requerimento da regularização fundiária por um dos legitimados concessionários, a que se refere o parágrafo anterior, implicará a automática e irrevogável renúncia à respectiva concessão anteriormente concedida.

Nova Redação:

§3º Para efeito apenas de Reurb-S, o requerimento da regularização fundiária ao oficial do cartório, pelo Município de Salvador, implicará na automática e irrevogável conversão da CDRU ou CUEM, anteriormente concedida, em Legitimação Fundiária.

§4º Nas conversões tratadas no paragrafo anterior o oficial cartorário deverá observar os prazos estabelecido no Art. 44, § 5º, da Lei nº 13.465/2017, sob pena de multa, nos termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, que observará os princípios da razoabilidade e ampla defesa.

Justificativa:

A presente emenda, de autoria deste relator, tem o objetivo de constar expressamente a conversão automática dos títulos de posse, Termo de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) e de Direito Real de Uso (CDRU), emitidos pelo Município de Salvador, em Legitimação Fundiária, estabelecendo a propriedade no ato.

Emenda 07:

Altere-se a redação do Parágrafo Único do Art. 7º.

Redação Original:

Parágrafo único. Na Reurb, poderão ser utilizados mais de um dos instrumentos previstos neste artigo.

Nova Redação:

Parágrafo único. Na Reurb, poderão ser utilizados mais de um dos instrumentos previstos neste artigo, *observados os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Justificativa:

APROVADO
EM, 10/12/19
Presidente

A presente emenda, de autoria do Serviço de Apoio Jurídico da Universidade Federal da Bahia, parcialmente, acolhida por este relator, objetiva a inclusão dos princípios constitucionais da administração pública no âmbito da redação do parágrafo único do presente artigo.

Emenda 08:

Acrescente-se o § 4º ao Art. 10 da presente minuta legislativa.

Redação do § 4º:

§ 4º Na Reurb-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação do Município, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma, sendo certo que o referido cronograma não poderá ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos para sua implantação ou início dos respectivos serviços, sob pena de multa, nos termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, que observará os princípios da razoabilidade e ampla defesa.

Justificativa:

A presente emenda, de autoria deste relator, objetiva incluir cronograma a ser cumprido pelas concessionárias de serviços públicos, especialmente nas áreas objeto de Reurb-S não contempladas com infraestrutura de abastecimento de água, esgotamento sanitário. Deverá a concessionária de saneamento básico implementar ou, ao menos, iniciar a implementação dos respectivos serviços no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de multa, regulamentada pelo poder executivo, respeitado os princípios da ampla defesa e razoabilidade.

Emenda 09:

Acrescente-se o Capítulo IV - "Do Projeto Novo Mané Dendê" - após o capítulo III - "Dos Instrumentos da Regularização Fundiária Urbana" - e renumere-se os capítulos e artigos seguintes.

Redação do Capítulo IV:

CAPÍTULO IV

DO PROJETO NOVO MANÉ DENDÊ

Art. 8º. As ações destinadas ao reassentamento das famílias atingidas pelo Programa de Saneamento Ambiental e de Urbanização do Subúrbio de

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

Salvador – 1ª Etapa: Projeto Novo Mané Dendê, devem obedecer ao quanto disposto nesta lei e no Plano de Reassentamento e Reinserção de Atividades Econômicas (PRR) aprovado no âmbito do Contrato de Empréstimo firmado entre o Município de Salvador e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. As famílias atingidas pela necessidade de reassentamento serão beneficiadas por uma ou mais das formas de compensação social nos moldes desta lei.

Art. 9º. Ficam instituídas as seguintes formas de compensação social aos afetados pelo Reassentamento Involuntário no âmbito do Projeto Novo Mane Dendê:

I - Cessão de unidades habitacionais construídas pelo Município no âmbito do Projeto Novo Mané Dendê;

II – Custeio de unidades habitacionais no Residencial Novo Mané Dendê, construídas no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida";

III - Reassentamento monitorado;

IV - Indenização de atividade econômica;

V - Indenização de terrenos e benfeitorias em áreas privadas;

VI - Auxílio Financeiro.

§1º. Além das formas de compensação previstas no caput, poderão ser concedidos os seguintes Benefícios Sociais:

I) Apoio moradia temporário;

II) Ajuda mudança;

§2º. Poderá ser concedido Bônus Moradia, benefício ofertado aos moradores na situação de inquilinos que não optaram pelo reassentamento em unidade habitacional do Programa "Minha Casa, Minha Vida", no valor único de

APROVADO
EM, 10/12/19
Presidente

R$ 7.200 (sete mil e duzentos reais), a fim de minimizar os impactos sociais causados na busca de outra solução de moradia.

§3º. Todas as opções previstas neste artigo devem observar os requisitos elencados na tabela constante do regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo.

§4º. Fica o Poder Executivo autorizado a custear, junto aos Agentes Financeiros, o pagamento das parcelas do financiamento de contratos de compra e venda de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda – Faixa 1, celebrados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no Residencial Novo Mané Dendê, para os casos de realocação das famílias atingidas pelo Projeto Novo Mané Dendê, observada a legislação aplicada à matéria, bem como as respectivas previsões orçamentárias.

§5º O reassentamento monitorado se aplica ao proprietário/possuidor de moradia identificada e cadastrada na área de atuação do Projeto Novo Mané Dendê que opte pelo reassentamento em outro imóvel na região, já pronto e existente, de sua escolha, tendo como referência o valor estabelecido no laudo de avaliação do imóvel afetado, com base no escalonamento por faixa de subsídio, a ser definida em regulamento do Executivo, até o limite máximo de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§º6. Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, como forma de garantir uma compensação justa, que possibilite a aquisição de uma habitação em condições similares ou melhores, será utilizada como base para apurar o valor dos imóveis afetados o maior valor dentre os seguintes parâmetros: avaliação realizada por perito da SEFAZ ou o Valor Venal utilizado como base para apuração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§7º O Auxílio Financeiro é espécie de benefício do Programa Mané Dendê destinado ao ocupante de boa-fé de imóvel identificado e cadastrado em

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

área pública dentro da poligonal de intervenção do Projeto Novo Mané Dendê, que opte em não mais permanecer na área de intervenção do Projeto, sendo as benfeitorias existentes compensadas por meio de auxílio financeiro, com base na avaliação a ser efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§8º O Apoio Moradia Temporário é espécie de benefício mensal destinada à relocação temporária das famílias optantes pelas novas unidades habitacionais ofertadas no Projeto até o momento da sua entrega e mudança definitiva, podendo ser pago também ao optante do Reassentamento Monitorado apenas nos casos em que a Administração identifique necessidade imediata de desocupação, sendo adotado o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do laudo de avaliação do imóvel, dentro do intervalo de R$300,00 (trezentos reais) a R$600,00 (seiscentos reais), conforme definido em regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo.

§9º A Ajuda Mudança é forma de benefício do Projeto Mané Dendê destinado a apoiar as famílias no processo de mudança, independente da opção de compensação, no valor ofertado de R$600,00 (seiscentos reais).

§10º A indenização de atividade econômica é a forma de compensação destinada ao possuidor de atividade comercial exercida em imóvel a ser afetado na área de atuação do Projeto Novo Mané Dendê, a partir de parâmetros a serem delineados por peritos avaliadores da Secretaria Municipal de Fazenda, levando-se em consideração o fundo de comércio do negócio.

Justificativa:

A presente emenda, de autoria deste relator, objetiva a inclusão do projeto de regularização do Projeto Novo Mané Dendê no âmbito do PLC 02/2019, objetivando o atendimento das necessidades deste programa social.

Emenda 10:

Suprima-se do PLC 02/2019 os Parágrafos 8º e 9º do Art. 14, renumerado neste parecer como Art. 16.

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

Emenda 11:

Acrescente-se, nas disposições finais do PLC 02/2019, o Art. 17.

Redação do Art.17:

Art. 17. Fica a poligonal da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS da Costa, situada na Ilha do Frades, delimitada de acordo à Planta 01, integrante do Anexo IV desta Lei.

Justificativa:

A presente emenda, de autoria deste relator, objetiva corrigir incongruências relativas à urbanização do município de Salvador, com a estipulação de novas poligonais.

As poligonais das ZEIS da Lei 9.148/16 são meramente ilustrativas, uma vez que não foram delimitadas com base em levantamento topográfico, ortofotos, ou outro método capaz de informar a real situação da área. Por conseguinte, ao superar a delimitação instituída, vê-se que algumas edificações ficaram de fora, assim como a quadra poliesportiva, e que bolsões de vegetação nativa foram indevidamente incluídos.

A nova delimitação segue contorno da ocupação existente, de modo a evitar a expansão irregular do núcleo urbano e preservar, ao mesmo tempo, os recursos naturais do sítio, notadamente sua vegetação.

Emenda 12:

Acrescente-se, nas disposições finais do PLC 02/2019, o Art. 18.

Redação do Art. 18.

Art. 18. Fica a poligonal da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS de Paramana, situada na Ilha dos Frades, delimitada de acordo com a Planta 01, constante no Anexo III desta Lei.

Justificativa:

A emenda em comento, de autoria deste relator, tem como objetivo a correção de incoerências relativas à urbanização do município de Salvador.

APROVADO
EM, 10/12/19
Presidente

As poligonais das ZEIS constantes na Lei 9.148/16 são meramente ilustrativas, ve que não foram delimitadas com base em levantamento topográfica, ortofotos, ou outro método capaz de informar a rela situação da área. Face a isso a delimitação deixou de fora áreas escolares e inclui indevidamente bolsões de vegetação nativa.

A nova delimitação segue contorno da ocupação existente, de modo a evitar a expansão irregular do núcleo urbano e preservar, ao mesmo tempo, os recursos naturais do sítio, notadamente sua vegetação. Ao incluir o entorno do terminal marítimo na poligonal da ZEIS, poderão ser criados espaços de recreação e lazer, como também, uma zona de comércio e serviços ora inexistentes e necessários ao atendimento da população local.

Emenda 13:

Acrescente-se, nas disposições finais do PLC 02/2019, o Art. 19.

Redação do Art. 19:

Art. 19. Ficam enquadrados na categoria de Parque Urbano, conceituado na Lei 9.609/16 – PDDU, as áreas delimitadas constantes da Planta 01 do Anexo II desta Lei.

Justificativa:

A presente emenda, de autoria deste relator, objetiva destina-se a qualificação da Ilha de Bom Jesus dos Passos, com a criação do Parque Urbano da região, conforme poligonal em anexo.

As áreas a que se refere a presente proposta estão situadas na Ilha de Bom Jesus dos Passos, integrante da parte insular do território municipal. Trata-se de uma ilha com área de 452.664 M2 e uma população de 1.537 habitantes. Apesar de pequena, a ilha é quase totalmente urbanizada, apresentando a maior densidade dentre as ilhas municipais.

Devido ao pouco espaço e ao crescimento vertiginoso da sua população, a ilha passa por problemas socioambientais relevantes, dentre os quais se destacam a deficiência nos sistemas de drenagem e esgotamento sanitário, e a escassez de áreas livres de lazer e recreação, tais como parques e praças.

As áreas ora apresentadas como parques urbanos, correspondem a 11.464,80 M2 e 4.599,23 M2, estado inseridas no Núcleo Urbano Consolidado,

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

sendo as únicas áreas ainda não ocupadas, disponíveis, portanto, para a oferta de lazer e recreação, prática de esportes e de atividades culturais da população.

A proposta se coaduna com as diretrizes do PDDU para as ilhas, e compatibiliza-se com o conceito de Parque Urbano constante no Plano Diretor. Além disso, vem ao encontro do disposto no decreto 22.721/12, que instituiu o manejo desta e de outras ilhas municipais, com vista à melhoria da qualidade de vida da população local, em grande parte de baixíssima renda.

Emenda 14:

Acrescente-se nas disposições finais do PLC 02/2019 o Art. 20 e renumere-se os seguintes:

Art. 20. Altera-se o Mapa o Mapa 01B – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS da Lei 9.148/16 referente à delimitação da ZEIS número 186 – Comunidade da Costa e 187- Comunidade de Paranama de acordo com o Mapa 01B1 e o Mapa 2A1 – Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, integrantes do Anexo V desta Lei.

A emenda atualiza a delimitação das ZEIS citadas localizadas na Ilha dos Frades, ajustando seus limites a luz de informações captadas por novos levantamentos cartográficos que permitiram visualizar a ocupação e os sistema viário existentes, além de introduzir novo Parque urbano na Ilha de Bom Jesus dos Passos.

Emenda 15:

Altere-se a redação do Art. 21 (renumerado neste parecer) do PLC 02/2019.

Redação Atual:

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber.

Nova Redação:

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, *observados os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Justificativa:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

A presente emenda, de autoria do Serviço de Apoio Jurídico da Universidade Federal da Bahia, parcialmente acolhida por este relator, objetiva a inclusão dos princípios constitucionais da administração pública no âmbito da redação do Art. 21 (originalmente Art. 15) da presente proposição.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar 02/2019, desde que acatadas as emendas ora apresentadas.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2019

Alexandre Aleluia
Relator

VOTOS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTÇA E REDAÇÃO FINAL		
VICE-PRESIDENTE	LUIS CARLOS SUÍCA	
MEMBRO	ALADILCE SOUZA	
MEMBRO	ALFREDO MANGUEIRA	
MEMBRO	MARCELLE MORAES	
MEMBRO	DUDA SANCHES	
MEMBRO	LORENA BRANDÃO	

VOTOS DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO		
PRESIDENTE	JOCEVAL RODRIGUES	
VICE-PRESIDENTE	SIDNINHO	
MEMBRO	MARTA RODRIGUES	

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

MEMBRO	CEZAR LEITE	
MEMBRO	KIKI BISPO	
MEMBRO	ISNARD ARAUJO	
MEMBRO	SABÁ	

VOTOS DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE		
PRESIDENTE	DUDA SANCHES	
VICE-PRESIDENTE	SABÁ	
MEMBRO	SIDNINHO	
MEMBRO	LUIZ CARLOS	
MEMBRO	PAULO MAGALHÃES	
MEMBRO	MARTA RODRIGUES	
MEMBRO	HENRIQUE CARBALLAL	

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.